



PROCESSO Nº	: 21.574-0/2017
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL D'OESTE
ASSUNTO	: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE	: MARINEZ DE CAMPOS - Ex-Prefeita
ADVOGADO	: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA (OAB/MT 14.552)
RELATOR	: CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso ordinário interposto pela Sra. Marinez de Campos, ex-Prefeita do Município de Mirassol D'oeste, legalmente representada, em face do Acórdão nº 424/2018-TP (doc. digital nº 207189/2018), que conheceu o Monitoramento do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) nº 55/2016/LAI, homologado pelo Acórdão nº 239/2016-TP, bem como avaliou a conformidade do Portal de Transparência do Poder Executivo Municipal em relação ao cumprimento das normas de transparência definidas pela Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e Lei nº 13.019/2014.

2. A título elucidativo, registra-se que o referido Acórdão foi exarado nos seguintes termos:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 29, XXI, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 367/2018 do Ministério Público de Contas, em: **1) CONHECER** do presente processo de Monitoramento realizado para verificar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão nº 55/2016/LAI, homologado pelo Acórdão nº 239/2016-TP (processo nº 7.259-1/2016), bem como para avaliar a conformidade do Portal de Transparência, firmado pela Prefeitura Municipal de Mirassol D'Oeste, sob a responsabilidade da Sra. Marinez de Campos – ex-prefeita, com fulcro no artigo 2º, V, c/c o artigo 14, ambos da Resolução Normativa nº 15/2016, tendo sido o artigo 14 alterado pela redação do artigo 3º da Resolução Normativa nº 08/2017 deste Tribunal; **2) DECLARAR O DESCUMPRIMENTO** do Termo de Ajustamento de Gestão nº 55/2016/LAI, e sua conseqüente rescisão, em razão do descumprimento de suas cláusulas; **3) APLICAR** à Sra. Marinez





de Campos (CPF nº 474.656.891-04) as **multas** a seguir relacionadas, que totalizam **68 UPFs/MT**, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 286, III, da Resolução nº 14/2007, com a gradação dada pelos artigos 3º, I, “a”, e 4º, I, “b” da Resolução Normativa nº 17/2016: **a)** 57 UPFs/MT em razão do descumprimento das disposições da Lei de Acesso à informação - Lei nº 12.527/2011 e da Resolução Normativa nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa nº 14/2013, deste Tribunal, evidenciada nas irregularidades classificadas como DB 08, DB 16 e NB 10, todas de natureza grave, conforme discriminados na fundamentação do voto do Relator; e, **b)** 11 UPFs/MT em virtude do descumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão nº 55/2016/LAI; e, **4) DETERMINAR** à atual gestão do Município de Mirassol D'Oeste, nos termos do artigo 22, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007, que regularize seu endereço eletrônico e Portal de Transparência, com vistas a cumprir as normas de transparência ativa definidas pela Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação, Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei nº 13.019/2014, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta decisão, sob pena de nova multa ao responsável. As multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, no prazo de 60 dias. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

3. Após a distribuição do recurso nos termos regimentais (doc. digital nº 222308/2018), o relator à época efetuou o juízo de admissibilidade positivo da peça recursal, recebendo-a nos efeitos suspensivo e devolutivo (doc. digital nº 9445/2019).

4. Em seguida, posteriormente ao exame dos argumentos e documentos apresentados pela recorrente (doc. digital nº 220836/2018), a Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo, mediante o Relatório Técnico de Recurso (doc. digital nº 209047/2019), pronunciou-se pela manutenção integral do Acórdão em questão, tendo em vista que o Portal Transparência não foi completamente regularizado.

5. Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 4.451/2019 (doc. digital nº 214751/2019), subscrito pelo Procurador-geral de Contas Adjunto, William de Almeida Brito Júnior, opinou:





GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto
Telefones: (65) 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

- a) pelo **conhecimento** do recurso ordinário, uma vez que foram atendidos os requisitos estabelecidos no art. 67 da Lei Complementar nº 269/2007 e arts. 270, I e 273 do Regimento Interno do TCE/MT; e
- b) no **mérito**, pelo seu **não provimento**, devendo-se manter incólumes os termos do **Acórdão nº 424/2018 - TP**.

6. **É o relatório.**

Cuiabá-MT, 20 de agosto de 2021.

*(assinatura digital)*¹

Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

